

**À ILMA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°
028/2024 DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES**

UASG: 985709

ID CIDADES: 2024.029E0500001.01.0005

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: N°037/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: N° 028/2024

ROBERTA BRAVIN FABELO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES n° 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, n° 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal n° 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital de Pregão Eletrônico n° 028/2024, cujo objeto é a contratação de fornecedor para aquisição de mobiliários e equipamentos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, fundamento do presente edital, decai em três dias úteis, antes do edital, o direito de impugnar o presente instrumento convocatório, portanto, sendo a presente impugnação protocolada até o dia 19 de setembro de 2024, até às 23h59, esta será TEMPESTIVA.

2. DOS FATOS

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Ibatiba o Edital de Pregão Eletrônico 028/2024, cujo objeto, acima já discriminado, visa à contratação de empresa para fornecimento de mobiliário e equipamentos.

No entanto, o edital é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 15, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório.

3. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

3.1 APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI FEDERAL N° 14.133/2021)

Registramos, nesta oportunidade, os votos de admiração por esta municipalidade, pois, ao aplicar a nova legislação com tamanho esmero, demonstra que a Administração Pública está avançando junto à sociedade e nova legislação.

Entretanto, precisamos mencionar que alguns critérios da nova legislação deixaram de ser exigidos da forma correta, comprometendo a legalidade que rege a atuação desta respeitável Administração Pública. Ainda assim, salientamos que a presente impugnação não se faz para rebater a atuação dessa Contratante, mas sim para colaborar, de modo que juntos possamos nos adaptar às mudanças advindas da Nova Lei de Licitações.

3.2. PROPORCIONALIDADE: NOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Vemos nos autos a insistência deste órgão em definir o prazo de 02 (duas) horas para o envio dos documentos complementares de habilitação, o que já foi objeto de impugnação.

Não obstante a desarrazoabilidade da medida, deve-se novamente sopesar o prazo para que, ao menos, seja possibilitada a possibilidade de prorrogação do prazo.

A Nova Lei de Licitações estabeleceu, em seu artigo 5º, um novo princípio expresso, a razoabilidade, que se aplicam assertivamente por meio da proporcionalidade nos prazos estipulados pela Administração pública.

A proporcionalidade, nas palavras de Di Pietro¹, é: *Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo os padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.*

Estipular o prazo de 2 (duas) horas contraria o cotidiano de qualquer empresa, que precisa preparar as documentações exigidas

¹ *IN: DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 81.*

dentro de um prazo pequeno, a não ser que utilize o tempo de descanso (noite e madrugada) para atender ao prazo estipulado. O que de longe seria razoável, pois nem mesmo essa Administração Pública, que atende o importante interesse público, pratica esse ato.

Ante o exposto, na certeza que essa Administração Pública aplica os princípios instituídos na legislação que rege este certame, solicitamos a alteração do prazo para apresentação de documentos de habilitação, passando o prazo para 02 (dois) dias úteis.

3.3. RAZOABILIDADE - PRAZO RECURSO ADMINISTRATIVO

O instrumento convocatório definiu um prazo não inferior de **10 (dez) minutos** para manifestar interesse em recurso administrativo. Ocorre que, mesmo que esse prazo estabelecido seja de 10 (dez) minutos ele é ínfimo e contraria completamente a razoabilidade, visto que, acompanhar as alterações da plataforma eletrônica de **10 (dez) em 10 (dez) minutos**, contraria totalmente a realidade de uma empresa privada.

Em diversos municípios e demais administrações públicas se aplicam o prazo de **30 (trinta) minutos** para registrar a intenção de recurso.

Não se vê a necessidade de estabelecer um prazo tão curto de 10 minutos, que causará mais desvantagem do que de fato atenderá ao interesse público.

A Nova Lei de Licitações estabeleceu, em seu artigo 5º, um novo princípio expresso, a razoabilidade, que se aplica assertivamente por meio da proporcionalidade nos prazos estipulados pela Administração pública.

Vale ponderar que isso já foi questionado a esta licitante, que, infelizmente, insiste em ignorar a razoabilidade de atuação das empresas e impor uma situação deveras injusta.

Ante ao exposto, na certeza que essa Administração Pública aplica os princípios instituídos na legislação que rege este certame, solicitamos a alteração do prazo para manifestação de recurso para 30 (trinta) minutos.

3.4. ERRO MATERIAL

Verifica-se que o edital contém alguns erros materiais em sua numeração, em destaque as cláusulas concernentes às infrações administrativas e sanções, onde alguns itens inexistentes são

equivocadamente mencionados no lugar de outros possíveis itens. Vejamos para melhor compreensão:

- Item 3.7.: menciona o item 3.7.4., quando, possivelmente, quis indicar o item 3.6.4.;
- 16.5.1 menciona os itens 14.1.5 e 14.1.6, quando provavelmente, quis indicar os itens 16.1.5 e 16.1.6;
- 16.5.2 menciona os itens 14.1.7, 14.1.8, 14.1.9, 14.2.3 e 14.3, quando provavelmente quis indicar os itens 16.1.7, 16.1.8, 16.1.9, 16.2.3 e 16.3;
- 16.8 menciona os itens 14.1.2, 14.1.3, 14.1.4, 14.1.5, 14.1.6 e 14.1.7, quando provavelmente, quis indicar os itens 16.1.2, 16.1.3, 16.1.4, 16.1.5, 16.1.6 e 16.1.7;
- 16.9 menciona os itens 14.1.8, 14.1.9, 14.1.10 e 14.1.11, quando provavelmente, quis indicar 16.1.8, 16.1.9, 16.1.10 e 16.1.11

Além disso, na minuta do contrato também ocorre mesmo erro material nas cláusulas 13.2.2, 13.2.4, 13.2.5, 13.2.6 onde indicam cláusulas não coniventes com as cláusulas de sanções previstas.

Sugere-se ajustar a numeração dessas cláusulas para uma melhor compreensão e clareza quanto às infrações e as respectivas sanções.

3.5. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DO CONTRATO NÃO PREVISTO EM LEI

Infelizmente, com todo respeito e acato a esta Municipalidade, mas há uma insistência em não seguir com a legalidade, isso porque insiste-se no uso do reequilíbrio para, deliberadamente, rescindir o contrato, agora com previsão na Cláusula 4.11.

Não pode o simples fato de haver a situação de reequilíbrio econômico e financeiro ser motivo de a Administração Pública poderá optar, em caso de conveniência, pelo **cancelamento** do contrato.

As hipóteses de extinção do contrato administrativo estão **taxativamente** previstas no artigo 137 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;
- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:

I - não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

II - assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea "d" do inciso II do **caput** do art. 124 desta Lei.

§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

O mais próximo que poderia se afirmar de causa de extinção seriam aqueles casos fortuitos ou de força maior **que impedem a execução do contrato, mas não há essa especificação.**

A simples situação que altere o valor do contrato, com o fundamento usado no próprio edital (artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021) **NÃO É CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO, AO CONTRÁRIO, TÃO SOMENTE PARA ALTERAÇÃO DO SEU VALOR**, dando ao caso as situações genéricas de reequilíbrio econômico e financeiro: reajuste, revisão e repactuação.

O edital **CRIA** nova situação de extinção do contrato com base unicamente em situação de reequilíbrio econômico e financeiro, o que atinge **diretamente a legalidade** da licitação, por afrontar o rol **taxativo** do artigo supra transcrito.

Não é preciso delongar para dizer que a Administração Pública **somente pode fazer aquilo que a lei determinar**, logo, se a lei traz quais as situações de extinção do contrato, **não pode agora vir com hipótese não prevista!**

Desta feita, necessária a impugnação da cláusula ante a sua **nulidade**.

4. ESCLARECIMENTOS

Novamente, ao longo do edital vemos a previsão de o valor da contratação ser de R\$ 58.388,00 (cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais), conforme menções da dotação orçamentária, entretanto, conflitando com isso, há a informação de que o valor da contratação é de R\$ 65.098,47 (sessenta e cinco mil e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos).

Sendo assim, considerando a falta de clareza das informações, imperioso o esclarecimento vindo desta contratante.

5. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para visar a alteração e nulidade parcial do edital, nas cláusulas apontadas, trazendo, ainda, os devidos esclarecimento às questões suscitadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 18 de setembro de 2024.

ROBERTA BRAVIN FABELO
OAB/ES n° 27.681